



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: **Análise do Projeto de Lei nº 796/2025**

Interessado: **Thabatta Pimenta**

Relatora: **Samanda Alves**

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PARECER. PROJETO DE LEI Nº 796/2025. INSTITUI O MÊS DOS EXUS E POMBOGIRAS NO MUNICÍPIO DO NATAL. ANÁLISE CONJUNTA DA EMENDA MODIFICATIVA. VOTO FAVORAVÉL. CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 72, I, DO RICMN.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 796/2025, que institui o “Mês dos Exus e Pombagiras” no Município de Natal, a ser celebrado anualmente no mês de agosto, com o objetivo de reconhecer, valorizar e preservar as tradições religiosas de matriz africana, bem como promover a diversidade cultural e combater a intolerância religiosa.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que opinou pela sua aprovação com emenda modificativa de natureza estritamente técnica, consistente na correção terminológica da expressão “Pombogiras” para “Pombagiras”, com o objetivo de assegurar precisão linguística e respeito às tradições culturais referenciadas.



A proposição foi apresentada em plenário no dia 04 de março de 2025, sendo atestado pelo Setor Legislativo que não há matéria semelhante em tramitação nesta Casa. Em seguida, a matéria foi submetida à análise das Comissões Técnicas, iniciando seu percurso na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu emenda modificativa encartada e parecer favorável aprovado pelos membros do colegiado.

Posteriormente, o projeto foi remetido à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabendo à esta relatoria para a emissão do parecer correspondente.

Passa-se à análise da matéria.

2. ANÁLISE

A iniciativa legislativa está em conformidade com os princípios e normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei encontra respaldo na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.



Ainda no âmbito da organização administrativa e financeira da Federação, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

No plano do ordenamento jurídico municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, estabelecendo as bases para a formulação e execução das políticas públicas municipais.

A Lei Orgânica também atribui à Câmara Municipal a função de exercer a atividade legislativa, bem como fiscalizar e controlar os atos da administração pública municipal, inclusive sob o aspecto financeiro e orçamentário.

A análise da presente proposição se insere no âmbito de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, especialmente em seu inciso I, que estabelece como atribuição da Comissão:

“I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;”

Especificamente quanto à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabe analisar as proposições legislativas sob o ponto de vista da repercussão



financeira, da adequação orçamentária e da compatibilidade com o planejamento fiscal do Município.

A proposição em exame insere-se no âmbito das políticas públicas culturais e de promoção dos direitos humanos, tratando de matéria de inequívoco interesse local ao instituir período comemorativo voltado ao reconhecimento das tradições religiosas de matriz africana, historicamente marcadas por processos de invisibilização e intolerância.

Sob a ótica desta Comissão, cumpre examinar a existência de impacto financeiro e a compatibilidade da iniciativa com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município, bem como os efeitos da emenda aprovada pela Comissão de Justiça.

Nesse sentido, observa-se que o Projeto de Lei possui natureza eminentemente simbólica e programática, limitando-se a instituir marco temporal no calendário oficial do Município e a autorizar o apoio do Poder Público a eventos e iniciativas relacionadas à temática. O texto normativo não cria estrutura administrativa, não institui cargos públicos, não estabelece obrigações de execução direta e nem fixa despesas obrigatórias de caráter continuado, restringindo-se a reconhecer e valorizar manifestações culturais e religiosas, em consonância com as competências municipais na área cultural.

A previsão contida no projeto quanto ao eventual apoio do Poder Público a eventos promovidos por entidades religiosas, culturais e da sociedade civil apresenta caráter facultativo, condicionando-se à disponibilidade orçamentária e ao juízo de conveniência administrativa, o que afasta qualquer interpretação no sentido de imposição de despesa pública obrigatória. Tal modelagem normativa é compatível com a prática administrativa consolidada, na qual eventos culturais e comemorativos são apoiados de forma discricionária, mediante planejamento prévio e alocação de recursos conforme as prioridades governamentais.

No que se refere à emenda modificativa aprovada pela Comissão de Legislação,



Justiça e Redação Final, cumpre destacar que sua finalidade restringe-se ao aperfeiçoamento da técnica legislativa, promovendo a correção terminológica do texto sem qualquer alteração de conteúdo material da norma. Trata-se de ajuste que não implica criação de obrigações, não altera a estrutura da política pública proposta e, sobretudo, não possui qualquer repercussão de ordem financeira ou orçamentária, mantendo-se integralmente preservada a natureza simbólica e programática da proposição.

Importa destacar, ainda, que a iniciativa contribui para o fortalecimento das políticas de promoção da igualdade racial, da liberdade religiosa e da diversidade cultural, podendo gerar impactos positivos indiretos na gestão pública, ao fomentar o respeito, a inclusão e o diálogo social, sem acarretar ônus financeiro relevante ao Município.

Dessa forma, considerando o conteúdo do projeto e a emenda modificativa aprovada, não se identifica criação de despesa obrigatória, tampouco incompatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a Lei Orçamentária Anual.

Assim, no âmbito das atribuições desta Comissão, a proposição mostra-se financeiramente viável e compatível com as diretrizes de planejamento e gestão orçamentária do Município.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 796/2025, trata-se de matéria de interesse local, juridicamente adequada, e financeiramente compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, sem impacto orçamentário direto imediato.

Pelo exposto, ao que cabe analisar, nesta Comissão, **o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 796/2025, com emenda modificativa.**



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA SAMANDA ALVES

Samanda
VEREADORA

Sala das Comissões, 30 de março de 2026.

Samanda Alves
Vereadora
Relatora